



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.721310/2013-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.373 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** GLOBEX LOGISTICS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/07/2010

DESCRIÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO INCOMPREENSÍVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Configura-se a nulidade do auto de infração por violação ao direito de defesa em razão da ausência de descrição dos atos praticados pelo sujeito passivo, deixando ainda, a narrativa do autuante, restar dúvidas quanto à natureza da infração praticada, se retificação ou desbloqueio de CE a destempo, de modo a impossibilitar a compreensão plena da imputação feita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo Recorrente, e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Redator ad hoc.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza Di Giovanni, Marcos Antônio Borges (Presidente).

Conforme a competência estabelecida no art. 17, III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, me autodesigno como Redator ad hoc para formalizar o presente Acórdão, tendo em vista que o relator original não mais integra o CARF.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;  
Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e  
Considerando que Agente de Carga denominado GLOBEX LOGISTICS LTDA., conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos extratos dos CE mercante estão anexos.  
Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O AI é nulo por falta de pressupostos processuais;
- A penalidade viola princípios constitucionais.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. O Auto de Infração conteria todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;
2. Nenhum dos vícios previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 teriam ocorrido no presente processo, em razão de que não se verificaria nulidade do lançamento de ofício;
3. No caso concreto, quanto ao mérito, verificou-se que a impugnante não teria obedecido ao prazo previsto no art. 50 da IN RFB nº 800/2007;
4. A autuada seria parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista o previsto no art. 77 da Lei nº 10.833/2003;
5. A aplicação da multa possuiria caráter objetivo, ou seja, o descumprimento de prazo (independente se de horas, minutos ou dias) para a prestação de informações ensejaria a sua exigência;

6. O instituto da denúncia espontânea não excluiria a multa regulamentar;
7. As decisões judiciais e administrativas só produziriam efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide;
8. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não poderiam ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal;

Em fase recursal, são apresentadas as seguintes alegações, assim sinteticamente colocadas:

1. A Instrução Normativa RFB nº. 1473/2014, haveria alterado a IN RFB nº. 800/2007 e revogado todo o seu Capítulo IV, que tratava das infrações e penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas da Instrução Normativa;
2. O Recorrente não haveria praticado a infração, isso porque as informações teriam sido incluídas no sistema, conforme constaria no próprio Relatório Fiscal e documentos comprobatórios;
3. A fundamentação trazida no Auto de Infração teria sido genérica, e, apesar de citar vários dispositivos legais, não explicita a correlação entre cada um deles e a prática atribuída ao Recorrente;
4. O mesmo ocorreria com o Acórdão que ora se busca reformar, que tão somente se limitou a trazer informações e argumentações amplas e genéricas, sem adequá-las ao caso concreto da Recorrente, inclusive trazendo argumentações que não foram abordadas na impugnação, tal como ilegitimidade da parte;
5. Verificar-se-ia uma grande inconsistência e contradição na alegação genérica da Fiscalização, primeiramente dizendo que houve retificação de informação, porém, no parágrafo seguinte, dizendo que a Recorrente deixou de prestar informações, sendo impossível para a Recorrente saber do que a Fiscalização lhe está acusando;
6. O ato seria desprovido de motivação, impedindo a produção de provas pelo Recorrente;
7. O Anexo juntado pelo Fisco às fls. 9 a 12 diria respeito a extratos de conhecimentos eletrônicos que, por si só, não são capazes de comprovar que houve atraso na prestação de informação, ou retificação;

8. Cometeria grave equívoco o acórdão recorrido ao argumentar que “A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação prejudicando o controle aduaneiro”, já que a descrição dos fatos não se mostra clara.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Redator ad hoc.

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO que manteve a imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta* de informação sobre CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX.

Mencionou a autoridade fiscalizadora, sem detalhamento, que o Recorrente, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria deixado de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

Feitas essas colocações iniciais, passo à análise da preliminar suscita.

### **1. Nulidade do Auto de Infração e da Decisão Recorrida**

Segundo o Recorrente, a imputação contida no Auto de Infração não estaria individualizada, não permitindo ao autuado o conhecimento certo do ato ilegal gerador de penalidade e a defesa plena do autuado.

A decisão recorrida, por seu turno, alega que o Auto de Infração conteria os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 para sua validade.

Examinando o conjunto o lançamento de ofício e os documentos que o guarnecem, considero equivocada a decisão recorrida e entendo que assiste razão à tese do Recorrente.

Os requisitos previstos para o auto de infração, que se encontram listados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - **a descrição do fato;**

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Grifos meus)

No exame da eventual nulidade do lançamento no tocante ao requisito *descrição dos fatos*, relevante é perquirir se a autoridade fiscal foi omissa em algum ponto ou algum aspecto que represente o ilícito, algo que não foi dito e/ou algo que foi descrito equivocadamente, de modo a potencialmente prejudicar o entendimento e a defesa que se fará a partir da ciência daquele documento.

Analisando os autos, considero que tal situação restou delineada neste caso, porquanto se verifica que a autuação não traz a narração dos atos praticados pelo sujeito passivo, bem como ausentes os dados do Conhecimento Eletrônico eventualmente registrado extemporaneamente, da embarcação e escala, hora de atracação do navio no porto, nº de CE registrado em atraso, bem como se o caso seria de desconsolidação a destempo ou de retificação de informações já prestadas. Assim, vejamos tudo o quanto descrito sobre os fatos no lançamento de ofício:

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;  
Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento

Eletrônico MASTER; e

Considerando que Agente de Carga denominado GLOBEX LOGISTICS LTDA., conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos extratos dos CE mercante estão anexos. Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

| Fato Gerador |    | Valor    |
|--------------|----|----------|
| 16/07/2010   | RS | 5.000.00 |

Verifica-se, na espécie, que as informações acerca das circunstâncias básicas que envolveram a infração não foram apresentadas, conforme é devido, restando dúvidas no texto, inclusive a respeito da natureza da própria infração, como mencionado, se derivada de retificação ou de desconsolidação fora do prazo.

Passando aos documentos aos quais a autoridade autuante faz referência no trecho acima reproduzido, contido às fls. 09 a 12, em virtude da descrição precária das circunstâncias envolvidas e da ausência dos dados do CE no corpo do Auto de Infração, não há como vincular os ditos anexos à infração imputada e ao próprio lançamento de ofício. Ou seja, não há como se afirmar categoricamente que os extratos se vinculam àquele Auto de Infração, em específico.

Ausente dos autos, também, como já dito, os dados da embarcação e escala.

Por conclusão, mostra-se procedente a alegação de que o direito de defesa foi prejudicado, vez que, como antes pontuado, observa-se que a descrição dos fatos contida no lançamento de ofício foi incoerente e insatisfatória, deixando dúvidas em relação ao ato praticado em atraso (desconsolidação ou retificação), impossibilitando ao Recorrente a compreensão plena do que ali estava sendo circunstanciado, motivo pelo qual deve prosperar a preliminar em exame.

Assim sendo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-002.373 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.721310/2013-14